



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 276, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando os itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 2.152/2005-TCU-2ª Câmara, publicado no DOU de 3/11/2005, e tendo em vista o constante do processo TST-758/1996-1, resolve:

1. Declarar a nulidade do ATO.GP.Nº 54/96, publicado no DJ de 2/2/1996.

2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, ao servidor FIRMINO ALVES PIMENTA no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RC-157.869/2005-000-00-00.2

EMBARGANTE : ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : A MESMA
EMBARGADO : DAMIR VRCIBRADIC - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSA- : BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS : DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. -
PREVI, THEOMAR DE LUCCA E ODILON DE LUC-
CA

DESPACHO

Elizabeth Louise Baptista de Oliveira formulou Reclamação Correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Damir Vrcibradic, Juiz do TRT da 1ª Região, que suspendeu o Proc. TRT-AP nº 2032/1989-019-01-00.0 pelo prazo de um ano (artigo 265, inciso IV, alínea "a", § 5º, do CPC), no qual a Requerente pretende ser qualificada como herdeira. Entendeu o relator que o julgamento da referida reclamação trabalhista depende do exame da ação declaratória de nulidade da união estável mantida entre o de cujus e a Sra. Elizabeth, nos autos do Processo nº 2005.001.033447-4, em trâmite na 1ª Vara de Família do Rio de Janeiro.

Por meio do despacho de fls. 256/258, a inicial desta reclamação foi indeferida, com apoio nos artigos 13 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, por não ser o caso de Reclamação Correicional, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, conforme art. 267, inciso I, do CPC. Asseverou-se, na oportunidade, que:

"(...) a presente medida correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregeador.

A par disso, somente quando não há recurso ou outro meio processual previsto na legislação contra o ato atacado é possível utilizar-se da medida correicional, consoante o previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. No caso dos autos, contra a referida decisão cabe agravo regimental para a respectiva Turma daquele Tribunal Regional, nos termos do artigo 236, "f", do Regimento Interno do TRT da 1ª Região" (fls. 257/258).

A Requerente opõe Embargos de Declaração às fls. 266/267. Alega que a r. decisão deixou de apreciar a seguinte questão: se o fato dela não ter sido habilitada no processo originário caracterizou ou não error in procedendo. Sustenta que a referida matéria, se examinada, levaria ao conhecimento da Reclamação Correicional e, provavelmente, possibilitaria manifestação e entendimento diverso do que constou na r. decisão ora embargada.

Com esses argumentos, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, para que seja sanada a omissão apontada e, atribuindo efeito modificativo ao recurso, julgar procedente o pedido formulado na Reclamação Correicional.

As partes embargadas não se manifestaram, conforme certificado à fl. 276.

É o relatório.

DECIDO.

CONHEÇO dos Embargos de Declaração, eis que tempestivamente opostos.

A decisão hostilizada não padece do vício apontado.

Ficou consignado na decisão embargada que a Reclamação Correicional era incabível porque objetivava cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapolava a competência do órgão corregeador, bem como havia recurso próprio para impugnar o ato atacado (art. 13 do RICGJT), que era o Agravo Regimental para a respectiva Turma daquele Tribunal Regional (art. 236, "f", do Regimento Interno do TRT da 1ª Região).

De fato, a matéria alegada como omissa não foi analisada, como não poderia ter sido, tendo em vista que a petição inicial foi indeferida, com apoio nos artigos 13 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, por não ser o caso de Reclamação Correicional. A consequência do indeferimento da petição inicial é a extinção do processo, **sem julgamento do mérito**, na forma do art. 267, I, do CPC. Logo, não há que se falar em omissão, considerando-se que a reclamação não comportava análise, conforme acima explicitado.

Logo, como a decisão embargada não requer nenhuma complementação, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.485/2005-000-00-00.2

REQUERENTE : LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERIDA : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Dra. Laís Helena Jaeger Nicotti, por intermédio do Ofício nº 999/2005, comunica a esta Corregedoria-Geral que a Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA não atendeu ao art. 4º do Provimento 03/93, eis que a Conta Corrente nº 043314, Agência 910, do Banco Itaú S/A, cadastrada no Sistema BACEN JUD, apresentou saldo negativo. Juntou documentos (fls. 03/06).

Devidamente citada, a requerida não apresentou qualquer manifestação a respeito dos fatos narrados (Certidão, fl. 15).

Tendo em vista o não-atendimento, pela empresa Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA, das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueios na conta indicada, conforme notícia a Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Laís Helena Jaeger Nicotti, determino o descadastramento da empresa e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-161.810/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
REQUERIDO : EXMO. SR. JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR -
JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSA- : MARCÍLIO LIMA BARROS E OUTROS (+ 110)
DOS

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo Estado de Alagoas, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 19ª Região, Dr. João Leite de Arruda Alencar, consubstanciado na decisão proferida nos autos do Precatório nº 01397.1985.001.19.46-9, que determinou o seqüestro e bloqueio da conta única do Estado de Alagoas. Entendeu, em síntese, que a ordem cronológica de apresentação do precatório foi descumprida porque o Estado de Alagoas quitou precatórios expedidos em data posterior. Entendeu, ainda, que houvera violação ao direito de precedência, em razão de acordo celebrado extrajudicialmente, relativo a crédito posterior e de natureza não-alimentar.

Alega o Requerente o seguinte: a) que Marcílio Lima Barros e outros 110 autores, ajuizaram reclamação trabalhista contra a Fundação Governador Lamenha Filho - FUNGRAF, fundação pública que integra a administração do Estado de Alagoas; b) percorridas todas as instâncias e fases processuais e quantificado o conteúdo condenatório, foi expedido o correspondente precatório, sob a numeração 01397.1985.001.19.46-9; c) o montante atualizado da dívida é no importe de R\$15.541.944,67 (dezenove milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos); d) o Exmo. Sr. Juiz João Leite de Arruda Alencar, no exercício da Presidência do TRT da 19ª Região, atendendo a requerimento dos credores, determinou o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito na conta única do Estado de Alagoas, em 08 (oito) parcelas mensais, fundamentado na ocorrência de eventual preterição do direito de precedência; e) a primeira parcela foi bloqueada e seqüestrada e os respectivos valores liberados aos titulares dos créditos; f) entende que não restou caracterizada a violação do direito de precedência, contrariando a regra inscrita no art. 100, § 2º, da CF/88; g) que cada entidade de direito público possui lista própria com ordem cronológica para quitação do débito, e que o pagamento efetuado por uma delas não pode representar a quebra da ordem cronológica na lista da outra; h) não há possibilidade de preterição de precatório em face de celebração de acordo em processo envolvendo sociedade de economia mista, pessoa jurídica não submetida ao regime de precatório, ou entre particulares, sem a aplicação de recursos públicos.

Requer, ao final, que sejam suspensos imediatamente os efeitos da decisão que determinou o bloqueio e seqüestro mensal na conta única do Estado de Alagoas. Pretende, ainda, que os valores liberados aos credores sejam imediatamente devolvidos aos cofres públicos. Caso se conclua pela ocorrência de preterição, requer seja o seqüestro limitado ao valor envolvido na transação que, efetivamente, originou a quebra na ordem cronológica.

O Exmo. Sr. João Leite de Arruda Alencar, Juiz Vice-Presidente do TRT da 19ª Região, atendendo solicitação dessa Corregedoria-Geral, prestou informações à fl. 196, esclarecendo que a decisão cujo desfecho foi o deferimento do seqüestro requerido no Precatório nº 01397.1985.001.19.46-9, amparou-se em vários fundamentos, quais sejam: a) quebra da ordem cronológica de apresentação, em razão da não-observância de uma ordem geral, em afronta aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade previstos no art. 37 da CF/88; b) preterição do precatório dos requerentes em decorrência da utilização equivocada da sistemática de compensação prevista na Lei Estadual nº 6.410/2003, cuja aplicação está condicionada à observância da ordem cronológica estabelecida no art. 100 da CF/88, e c) quebra da ordem em razão de acordo celebrado em ação de execução civil relativo a crédito posterior e de natureza não-alimentar.

Decido.

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do TRT da 19ª Região, em decisão proferida em 28/09/2005, deferiu os pedidos de seqüestro e bloqueio formulados pelos titulares dos créditos. Esclareceu que o pagamento do Precatório nº 3775.1984.001.19.47-0 e as conciliações celebradas nos precatórios nº 2466.1984.001.19.46-0 e 2464.1988.001.46-5, configuraram a ruptura da ordem cronológica de apresentação. Isso porque o Precatório nº 01397.1985.001.19.46-9, relativo aos créditos dos Exequentes, era anterior aos precatórios citados. Esclareceu que as certidões juntadas aos autos comprovavam a inobservância da ordem cronológica, que foi admitida também pela Procuradoria Estadual.

Entendeu que houvera quebra da ordem cronológica de apresentação, em razão da utilização pela Fazenda Estadual, para fins de liquidação de obrigações tributárias (Lei Estadual nº 6.410/2003), de crédito decorrente do Precatório nº 1979.1987.001.19.46-7, inscrito posteriormente.

Considerou também caracterizada a violação ao direito de precedência, em decorrência de acordo extrajudicial firmado entre a Construtora Queiroz Galvão e a Companhia de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio CAHRP (na qualidade de sucessora da Companhia de Habitação Popular de Alagoas), seja pela anterioridade dos créditos dos exequentes, seja pela natureza não-alimentar do acordo celebrado.

Em relação ao Precatório nº 2164.1988.002.19.46.2, entendeu que não houvera quebra da ordem de apresentação, pois a certidão juntada aos autos atestava que os valores conciliados eram de pequeno valor, ostentando, portanto, posição preferencial sobre o precatório dos requerentes, nos termos do § 1º do art. 86 do ADCT.

O Exmo. Juiz Vice-Presidente acrescentou, por fim, que as pessoas jurídicas de direito público, em especial as autarquias e fundações públicas, não têm autonomia orçamentária, ficando a administração orçamentária a cargo da própria fazenda estadual. Diz que o Pleno desta Corte Superior assim já decidiu ao apreciar o Agravo Regimental nº TST-AG-675.935/2000.

Verifica-se dos fundamentos adotados pelo Juiz Vice-Presidente que restou plenamente provado, nos autos do Precatório nº 01397.1985.001.19.46-9, que o Estado de Alagoas inverteu a ordem cronológica dos precatórios.

A quitação de débito judicial mais recente, ainda que resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, por estar aguardando a disponibilidade financeira do Estado, configura preterição do direito de precedência do credor, a teor da regra inscrita no § 2º do art. 100 da CF/88. É, portanto, causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública como ocorreu no caso.

A jurisprudência dominante no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§ 2º do artigo 100 da Constituição da República), ou seja, quebra do direito de precedência, verbis:

"RECLAMAÇÃO - PRECATÓRIO - CONCILIAÇÃO - QUEBRA DA ORDEM SEQÜESTRO - AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP - INEXISTÊNCIA . 1. Ordem de seqüestro fundada no vencimento do prazo para pagamento de precatório (§ 4º do artigo 78 do ADCT/88, com redação dada pela EC 30/00), bem como na existência de preterição do direito de precedência. Embora insubsistente o primeiro fundamento, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1662-SP, remanesce motivação suficiente a legitimar o saque forçado de verbas públicas. 2. Quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação de dívida mais recente por meio de acordo judicial. A conciliação, ainda que resulte em vantagem financeira para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância, pelo Estado, da regra constitucional de precedência, com prejuízo ao direito preferencial dos precatórios anteriores. 3. A mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro solicitado pelos exequentes prejudicados. 4. Reclamação julgada improcedente" (STF-RCL-1893/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08/03/02, p. 16).

A exigência constitucional de expedição de precatório com a estrita observância da ordem cronológica de apresentação tem por finalidade assegurar igualdade entre credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamento discriminatórios e, sobretudo, de observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade.

Ao assim proceder, o Estado de Alagoas vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República e 731 do Código de Processo Civil. Logo, o procedimento da autoridade requerida em deferir o pedido de seqüestro não contrariou os princípios constitucionais e processuais como alegado. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes desta Corte Superior Trabalhista, verbis:

"PRECATÓRIO. ORDEM DE SEQÜESTRO. ORDEM DE PAGAMENTO PRETERIDA. Legítima a ordem de seqüestro decretada, porque configurados no caso os requisitos necessários à medida, quais sejam: o pedido de credor e a constatação de preterimento de seu crédito. Subsunção do art. 100 à hipótese. Recurso a que se nega provimento" (Processo nº TST-RXOFRAG-178/1994, publicado no DJ de 26/09/2003, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira).

"PRECATÓRIO - DIREITO DE PRECEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO MAIS RECENTE . A celebração de acordos judiciais, objetivando a satisfação de créditos contidos em precatórios mais recentes, ofende o direito de precedência dos mais antigos, violando o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Comprovado, nos autos, que o Município, além de não satisfazer o crédito dos litisconsortes passivos, quitou inúmeros precatórios expedidos em data posterior, correta a decisão que determina o seqüestro de verba



para a satisfação das obrigações precedentes da mesma natureza. Remessa Oficial desprovida" (TST-RXOFMS-785358/2001, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 29/11/02).

Por todos os fundamentos expostos, deixo de examinar o pedido de liminar, e julgo desde logo **IMPROCEDENTE** a presente Reclamação Correicional.

Intimem-se o Requerente, a Autoridade Requerida e os Terceiros Interessados, na pessoa de seu advogado, Dr. Walter Pitombo Laranjeiras Filho.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-162.529/2005-000-00-03

REQUERENTE : ISABEL CRISTINA GOMES PORTO - JUÍZA TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
REQUERIDA : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Por intermédio do Ofício de nº 1.724/2005, a Exma. Sra. Juíza Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Dra. Isabel Cristina Gomes Porto, comunicou a esta Corregedoria-Geral que a IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA. não atendeu ao art. 4º do Provimento 03/93, eis que a Conta Corrente nº 056458, Agência 264, do Banco Itaú S/A, cadastrada no Sistema BACEN JUD, apresentou saldo negativo.

Citada, a requerida se manifestou, às fls. 08/10, justificando que a inexistência de saldo positivo na conta cadastrada deveu-se à ocorrência de reiterados bloqueios. Esclareceu que tal fato não trouxe qualquer prejuízo ao exequente, uma vez que depositara, prontamente, a quantia executada, assegurando, desta forma, a integral garantia da dívida.

Comprove a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, haver efetivado, pronto e integralmente, o depósito da dívida, sob pena de descadastramento da conta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-163.371/2005-000-00-00.1

REQUERENTE : ROBSON BRASIL SANTIAGO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRF DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Preliminarmente, corrija-se a autuação para que conste como assunto PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRF DA 1ª REGIÃO.

Robson Brasil Santiago, por meio de correspondência dirigida a esta Corregedoria-Geral (fls. 02/03), relatou uma série de fatos que teriam ocorrido durante e após o período em que foi empregado da empresa Gemantex Indústria e Comércio Ltda. Afirma, em síntese, que no ano de 1978, quando tinha 17 anos de idade, sofreu acidente de trabalho ao operar um triturador de papel, tendo as segunda e terceira falanges dos dedos da mão direita amputadas. Diz que, apesar da alta médica, ficou com sua capacidade laboral reduzida.

Examinando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Requerente ajuizou ação acidental contra o INSS, perante a 2ª Vara de Acidentes de Trabalho, requerendo a indenização acidentária prevista na Lei nº 6.367/1976 (Processo nº 994/1979). A ação foi julgada procedente para condenar o INSS a pagar ao Autor a referida indenização, consistente em auxílio mensal suplementar de 20% sobre o valor da aposentadoria. O INSS apresentou apelação que foi provida em parte para excluir da condenação o abono anual. Em seguida, o Autor ajuizou ação ordinária junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O pedido foi julgado improcedente porque a concessão do benefício requerido dependia da comprovação de que a incapacidade para o trabalho fosse total. No caso, o laudo pericial atestava que, embora o Autor fosse portador de seqüela de amputação parcial dos dedos anular e indicador da mão direita, e também portador de pequena hérnia umbilical recidiva, tais enfermidades não o incapacitavam totalmente para o trabalho.

O Requerente, inconformado com essa decisão, pleiteia que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tome providências no sentido de determinar o pagamento da indenização acidentária prevista na Lei nº 6.367/1976.

A correspondência do Requerente foi autuada como Pedido de Providências.

É o relatório.

Decido.

Percebe-se da correspondência enviada pelo Requerente a expectativa que tem em ver as questões que relata solucionadas por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. De fato, algumas pessoas interessadas em ver concretizada a justiça em seus casos particulares procuram esta Corregedoria com expectativas semelhantes à do Requerente, por não saberem exatamente os limites da atividade do Corregedor-Geral que, mesmo sensibilizado com os fatos expostos, não pode atuar de maneira tão ampla como desejado. O Corregedor-Geral pode atuar apenas como fiscalizador, disciplinador e orientador das atividades dos Tribunais Regionais do Trabalho, de seus juízes e servidores. Isso significa que, se ocorrerem problemas

no desenrolar de um processo nos Tribunais Regionais, em decorrência da atividade dos juízes e dos servidores, os interessados podem procurar a Corregedoria-Geral, a fim de que a ordem do processo seja reestabelecida. Mas o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não pode impor que o INSS pague a indenização acidentária ou que os Juízes do Tribunal Regional Federal reconheçam que o Autor tem direito a receber a referida indenização. Existem meios legais próprios de que o Requerente pode se utilizar a fim de ver a possibilidade de revisão do seu caso, podendo, inclusive, solicitar orientação junto à Defensoria Pública para tanto.

Diante do exposto, e não se verificando qualquer providência que possa ser determinada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **JULGO IMPROCEDENTE** o Pedido de Providências.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-163.549/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : RICARDO FIOREZE - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ENCANTADO
REQUERIDA : CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Encantado - RS, Dr. Ricardo Fioreze, comunica a esta Corregedoria-Geral que a requerida não observou o disposto no Provimento nº 03/2003-CGJT, tendo em vista que, determinadas ordens de penhora relativamente a 03 (três) reclamações distintas e decorrido o prazo de trinta dias, não houve informação positiva quanto ao seu cumprimento.

Cite-se a requerida - CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA. -, remetendo-lhe cópia dos ofícios de fls. 02, 03 e 04 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 138/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução nº 138 nos seguintes termos:

Alterar a Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCÁIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)"

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RXOF E RODC-20.231/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIOLA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

R E L A T Ó R I O

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 3798/3807, embarga de declaração a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, pelas razões de fls. 3.811/3.818, com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil, alegando omissões no julgamento.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Sustenta a Embargante, em suas razões, que este Tribunal, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 05 em relação às chamadas Cláusulas econômicas do dissídio coletivo, tais como reposição salarial, piso salarial, horas extras, plano de carreira, vale-refeição, tíquete-alimentação, adicional noturno, abono de férias, complementação de salário família, salário admissão, adicional de transferência e adicional por tempo de serviço, deveria também tê-lo feito relativamente à segurança das unidades da FEBEM.

Aduz que, da análise do auto de constatação, conclui-se que a questão da segurança está restrita a algumas unidades, representando problema localizado, não se podendo, portanto, estender tal estabilidade para o universo das 77 (setenta e sete) unidades de todo o território paulista, tendo em vista que segurança comporta obras, contratação de pessoal, aquisição de material, matérias atinentes à previsão orçamentária, o que representa violação direta dos arts. 37, X, 39, § 3º, e 169, todos da Constituição Federal, já que se trata de uma Fundação Pública, adstrita, dentre outros, ao princípio constitucional da legalidade.

Discorre, também, sobre a impossibilidade de se ajuizar dissídio coletivo contra ente público, acostando, para tanto, vários julgados, os quais corroboram tal entendimento.

Não obstante as alegações da Embargante, não vislumbro as omissões apontadas.

A questão relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 05 desta Corte encontra-se amplamente debatida quando da análise do item I, oportunidade em que se posicionou esta SDC no sentido de haver impossibilidade jurídica do pedido apenas em relação às cláusulas de conteúdo econômico, não se podendo dizer o mesmo em relação às cláusulas sociais.

Quanto à alegação de também ter que se aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 05 em relação à segurança das unidades da FEBEM, por demandar custos, não há qualquer omissão a ser sanada, até porque a segurança do funcionário é sempre obrigação do empregador, que deveria desenvolver esse mister sem que fosse imposto via sentença normativa.

Em relação à impossibilidade jurídica do pedido, a questão foi suficientemente debatida na v. decisão embargada, restando evidente a intenção da Embargante de retomar a discussão do tema sob um enfoque que lhe seja favorável. Todavia, o meio processual utilizado não se destina para tal fim.

Alega, ainda, a FEBEM que da análise do auto de constatação conclui-se que a questão da segurança está restrita a algumas unidades.

É verdade. A questão da falta de segurança está restrita ao que foi verificado no Auto de Constatação de fls. 3569/3576. Inegavelmente, esta realidade está implícita no Acórdão Embargado, mas, para que dúvida alguma possa pairar, fica declarado que a garantia de emprego assegurada no Acórdão embargado fica restrita aos trabalhadores das unidades indicadas às fls. 3569/3576, ou seja, complexos de Raposo Tavares, Franco da Rocha, Tatupé e Vila Maria.

Por tais razões, acolho os Embargos Declaratórios para os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-163430/2005-000-00-00.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR.º MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE

DESPACHO

O Banco executado nos autos originários ajuíza, às fls. 2/25, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando a suspensão da execução do julgado proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 683/92, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC.

No processo principal, o requerente, com fulcro no art. 485, V, do CPC, formulou pedido de rescisão dos acordãos de fls. 372/374 e 390/392, proferidos pela c. SBDI-2 do TST no Proc. nº TST-ROAR-399051/97.8, as quais deram provimento ao recurso ordinário do sindicato, para julgar improcedente a ação rescisória de fls. 31/41, também fundada no art. 485, V, do CPC, por ausência de indicação expressa na petição inicial do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, aplicando à alegação de ofensa aos demais preceitos os óbices do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF.

Pretende o autor assegurar eficácia suspensiva à decisão deste Tribunal Superior a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº TST-AR-162250/2005-000-00-00, proposta às fls. 623/644, na qual sustenta: I) que a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser seria inconstitucional; II) que inexistiria amparo legal para a exigência, pela decisão rescindenda, do requisito da indicação expressa do dispositivo constitucional alusivo ao princípio do direito adquirido e III) que se cuidaria de questão com índole constitucional, a afastar a incidência na espécie dos verbetes sumulares relacionados a matéria de interpretação controvertida nos Tribunais.

Nas razões da presente cautelar, o autor busca patentear a presença dos seus pressupostos legais.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o artigo 489 do CPC - seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar, assegurando-se o resultado útil do pronunciamento judicial futuro.

Entretanto, no caso concreto, não há comprovação suficiente em torno da pretensa periclitância do direito aventado, afigurando-se infundado o receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional definitivo, injustificando-se, ao menos por ora, a concessão da liminar requerida. Isso porque a aferição em torno do afirmado periculum in mora somente se viabiliza quando há nos autos documentos atualizados que atestem a real iminência do dano que estaria sendo causado ao autor com a execução da decisão cuja eficácia tenta suspender, o que não ocorre com a simples expedição de mandado e auto de penhora de fls. 524/525, lavrados em 1995 e ainda não levados a efeito. A míngua de indicação da existência de algum ato expropriatório atual que coloque em risco a utilidade da solução a ser conferida nos autos da rescisória principal, não resta caracterizado o perigo na demora.

Também não vislumbro a probabilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal, relativamente aos vícios imaginados como existentes no acordão rescindendo (Súmula nº 400 do TST). Em princípio, o autor não logra comprovar terem as irregularidades apontadas em sua ação rescisória se originado necessariamente da decisão rescindenda prolatada às fls. 372/374 e complementada às fls. 390/392. Ora, a segunda ação rescisória parece apenas argüir questões inerentes à rescisória anterior, restringindo-se a rediscutir o acerto do julgamento havido, procedimento que somente seria admitido em grau de recurso extraordinário, do qual se valeu à época.

Logo, não evidenciados a plausibilidade e a periclitância do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-163609/2005-000-00-00.6

AUTOR : JOSÉ EURÍPEDES LEÃO
ADVOGADO : JOÃO BARROS FERREIRA JÚNIOR
RÉ : MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
RÉU : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 23ª REGIÃO

DESPACHO

Despacho proferido no Ofício GMGA nº 016/2005.

Junte-se aos autos do processo TST-AC nº 163.609/2005-000-00-00.6.

Redistribua-se o feito nos termos do artigo 92 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Em 18/11/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-163609/2005-000-00-00.6

AUTOR : JOSÉ EURÍPEDES LEÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BARROS FERREIRA JÚNIOR
RÉ : MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
RÉU : WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 23ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por José Eurípedes Leão, objetivando seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acordão proferido pelo 23º Regional que denegou a ordem de habeas corpus, impetrado diante da iminência da expedição de mandado de prisão na Reclamação Trabalhista nº 00881.2002.004.23.0-9 da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá.

Sustenta a existência do fumus boni iuris, alegando não ter sido responsável pelo extravio do bem em relação ao qual fora nomeado depositário. Afirma que apesar de "ter tomado todas as medidas possíveis necessárias em relação ao caso fortuito ocorrido com o bem, assim como providências para não ser responsabilizado como fiel depositário (Boletim de ocorrência, declaração de testemunhas, comunicação à justiça do ocorrido, substituição do bem furtado por outro de maior valor no mercado, propostas de acordo), o mesmo não teve o direito de se defender dignamente, tendo em vista que até a presente data não foram sequer analisados os pedidos de instrução efetuados no processo que originou o HCP" (fl. 3).

Alerta por outro lado, para o perigo da demora dada a iminência de ser expedido mandado de prisão.

Diante das alegações expendidas sobre a ausência de dolo ou culpa do autor no extravio do bem de que fora nomeado depositário e, sobretudo, por estar em jogo o transcendental direito de ir e vir, **concedo a liminar requerida**, para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, ficando, por consequência, suspensa a ordem de custódia civil.

Oficie-se com urgência ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá e ao TRT da 23ª Região, dando-lhes ciência desta decisão.

Publique-se. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-162909/2005-000-00-00.6

AUTORA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
RÉ : VALÉRIA BASSETI SCHOMAN

DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 29 de novembro de 2005, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROMS-29/2005-000-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ZILDA DE NAZARÉ SAMPAIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª REGINA EUGÊNIA DE SOUZA BENSIMAN CIAMPI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

PROCESSO : ROMS-37/2003-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

PROCESSO : AG-ROAR-81/2004-000-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ROBERTO VIANNA COTROFE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO : RÁDIO RECORD S.A.
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADA : DR.ª GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
AGRAVADO : TV RECORD DE BAURU LTDA.
ADVOGADA : DR.ª JULIANA BATISTA
AGRAVADO : TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª JULIANA BATISTA

PROCESSO : ROAR-133/2003-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EDVALDO BITA ROCHA
ADVOGADA : DR.ª SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
RECORRIDO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

PROCESSO : ROAR-133/2004-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : RENATA DE CASTRO PORTO RAMOS COSTA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : ROAR-178/2004-000-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : TÂNIA MOREIRA DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : ROMS-178/2005-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ROMÃO
ADVOGADO : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO : ROAR-207/2004-000-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BENEDITO ELIELSON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADELICIO DE CARVALHO SOBRI-NHO
RECORRIDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RENATA VASCONCELOS CABRAL

PROCESSO : ROMS-215/2005-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NILTON DE ARAÚJO
RECORRIDO : THALES ALMEIDA E MENEZES
ADVOGADA : DR.ª MARIA FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO : RXOF E ROAR-249/2002-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
RECORRENTES : MARIA DA GLÓRIA LOURENÇO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
RECORRIDOS : OS MESMOS



PROCESSO : ROAR-310/2003-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-460/2003-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-ROAR-928/2002-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA	RECORRENTE : JOSÉ DE CARVALHO JORGE	AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES TAPIOCA
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES	ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADOS : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA E DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO
RECORRIDO : OSVALDO VIEIRA SANTOS	RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA	AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO	ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADA : DR.ª MARIA VITÓRIA TOURINHO DANTAS
PROCESSO : RXOF E ROAR-313/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-554/2005-000-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-930/2003-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE : JOSÉ SEBASTIÃO COELHO PEIXOTO	RECORRENTE : JAÍLSON FERREIRA LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA	ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERIANO DE SOUZA
PROCURADOR : DR. NEI MESSIAS VIEIRA	RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTIGUAR LTDA.	RECORRENTE : AGROÍNDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP	RECORRIDA : ANA KAROLINE FERREIRA DE LUCENA	ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª CARMEM MARIA ASSUNÇÃO LEITE	PROCESSO : AG-ROAC-572/2004-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDOS : OS MESMOS
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROAR-1.044/2003-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO	AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADORA : DR.ª CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA	ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES	RECORRENTE : JUCELI CARMES TRECCO BORTOLI
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINDFEPA	AGRAVADOS : ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS	ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA	ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO	RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRIDOS : OS MESMOS	PROCESSO : ROAC-621/2003-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
PROCESSO : ROAR-339/2003-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROAR-1.085/2003-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : ENGEPACK EMBALAGENS S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	RECORRENTE : CARLOS BENEDITO CARLINI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI	RECORRIDO : RUBEM DE LIMA PRIMO	ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO : ROAR-696/2004-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE AMERICANA E REGIÃO	RECORRENTES : CARLOS ROBERTO CAMARGO JABLONSKI E OUTRA	PROCESSO : ROAR-1.122/2004-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	ADVOGADA : DR.ª MARIA EDILIA JABLONSKI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROAR-339/2003-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO : BEN HUR RIBEIRO PACHECO	RECORRENTE : JOSÉ ALOÍZIO DA SILVA ARAÚJO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR. GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS	ADVOGADOS : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA E DR. SAMUEL CAMPOS BELO
RECORRENTE : CINTHIA LÍRIO DA SILVA	PROCESSO : ROMS-717/2004-000-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA MATOS AMÉRICO
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE : GILSON GENÉSIO DOS SANTOS	RECORRIDA : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS	PROCESSO : ROAR-1.123/2004-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR-395/2004-000-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO : SÉRGIO AGOSTINHO RODRIGUES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDOS : VILESUL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA. E OUTRA	RECORRENTES : ALMIR ROMUALDO DA SILVA E OUTRO
RECORRENTE : SEBASTIÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS	ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO : AIRO-758/2003-000-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA MATOS AMÉRICO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	AGRAVANTES : ADAILTON ROGÉRIO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDA : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
PROCESSO : AIRO-425/2003-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO	PROCESSO : ROAR-1.195/2004-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADOS : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA E OUTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTES : JOÃO TURATI E OUTRO	ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA	RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO VENTURA NUNES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA E CARVÃO E DE MINÉRIO NOS PORTOS DE IMBITUBA E LAGUNA	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO GIRALDO	RECORRIDOS : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA	RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : ROMS-454/2002-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. IVO BORCHARDT	ADVOGADA : DR.ª JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : ROAR-836/2003-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-1.267/2002-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADOS : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
RECORRIDA : PAULA MARIA CASSANI	ADVOGADA : DR.ª JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	ADVOGADA : DR.ª MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RECORRIDA : MARIA FILOMENA WALDRICH	RECORRIDO : JOSÉ UILTON ALVES BARRETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

PROCESSO : ROAR-1.371/2003-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-1.787/2004-000-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-6.048/2004-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VICTÓRIO BURATTO	AGRAVANTE : CARMO MENDES DE ARAÚJO	RECORRENTE : MARIA PEDRA SCORSIN
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADA : DR.ª TALINE DIAS MACIEL	ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA GOMES GUIMARÃES
PROCESSO : ROMS-1.391/2004-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-1.898/2003-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RXOFAR-6.220/2004-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.	RECORRENTE : CECÍLIA MARIA OLIVEIRA DUTRA MEDEIROS	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA	ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AUTOR : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRIDO : EDMO CASAL BURATO	RECORRIDO : CELSO PUCCINELLI EPP	PROCURADORA INTERESSADO : DR.ª SUELI MARIA SDEBSKI
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO	ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	INTERESSADO : JOSÉ GILBERTO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	PROCESSO : ROAR-2.188/2003-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-6.253/2003-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS-1.445/2004-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTES : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RECORRENTE : CHARLES HUMBERTO RIBEIRO COSTAL	ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO	ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO : DR. GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR	RECORRIDO : WILLIAM LESSA FILHO	RECORRIDA : LÚCIA MARIA FAGUNDES DAHLKE
RECORRIDO : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR. ALDO MORAES ALVES	ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	PROCESSO : AG-ROAR E ROAC-2.484/2004-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : ROMS-1.638/2003-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	PROCESSO : ROMS-7.803/2003-000-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : CASSIANO GONÇALVES DE JESUS E OUTROS	AGRAVADO : UBIRATAN DE FREITAS SILVA	RECORRENTE : HERIVAN CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª DALILA BALLARDIN SIOTA	ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELSEBÃO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.	PROCESSO : A-ROAR-2.507/2004-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADA : DR.ª MARTHA DELIBERADOR MIKOSZ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL	AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
PROCESSO : RXOFAR-1.639/2004-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª VIRGIANI ANDRÉA KREMER	PROCESSO : ROAR-10.116/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADA : CLAIR SALETE ARPINI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA ARPINI	RECORRENTE : MARIA LAUDICE DA SILVA GULIELMITTI
AUTOR : JORGE FERMIANO WOLKMER DA SILVA	PROCESSO : ROAR-2.544/2003-000-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMÁRIO LOBLEIN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE : JOSÉ NUNES DOS SANTOS SILVEIRA	ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES	ADVOGADO : DR. EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO	PROCESSO : ROMS-10.228/2004-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR-1.689/2002-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADOS : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA	RECORRENTE : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
RECORRENTE : LEONARDO ANTÔNIO TOMAZ	PROCESSO : ROMS-2.591/2004-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADA : DR.ª TAÍS DAL BEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO : SEVERINO MANOEL DE FREITAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	ADVOGADA : DR.ª MARINA MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES	ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROMS-1.739/2003-000-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO : LACIR RODRIGUES MORAES	PROCESSO : ROAR-10.254/2002-000-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR.ª SHEILA MARA RODRIGUES BELLO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SIDNEY ROQUE DINIZ	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE CÁSSIA RABELO DE SOUZA	PROCESSO : ROAR-3.076/2003-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO, DR.ª TERESINHA BUARQUE RIBEIRO E DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SEVILHA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RECORRENTE : EDUARDO VILELLA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO	PROCESSO : ROMS-10.451/2002-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR-1.774/2003-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDA : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR.ª GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	RECORRENTE : SANDRO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE : CÉLIA FRANCESCHINI	PROCESSO : RXOF E ROAR-3.187/2001-000-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDA : LANCHONETE N'OSTRAVAMUS LTDA.
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. EDMIR FARIAS MIRA DE ASSUMPÇÃO
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
	PROCURADOR : DR. CLISTENES FILGUEIRA SANTOS	
	RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO SOBRINHA	



PROCESSO : ROMS-10.832/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-37.180/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-129.654/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS	RECORRENTE : IDEVALDO SANTOS MOREIRA	RECORRENTE : SOMMER-SANTOS ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO	ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
RECORRIDO : MARCOS MABRIL	RECORRIDA : JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	RECORRIDA : TISSIANA CIRNE SANCHES
ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ	ADVOGADOS : DR. JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR.ª TISSIANA CIRNE SANCHES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO		
PROCESSO : ROAR-10.969/2002-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-40.490/2001-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AR-134.015/2004-000-00-00-1
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES	AUTORES : ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS
RECORRIDOS : ISAEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FIRMINO ALVES	ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR.ª RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO	ADVOGADA : DR.ª FERNANDA PONTUAL DE VIANA BANDEIRA	RÉ : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
	RECORRIDOS : ERALDO MOREIRA DA SILVA E OUTRO	ADVOGADAS : DR.ª NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ E DR.ª VIVIANE DE MORAES MOURA
PROCESSO : AIRO-11.430/2001-000-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA	PROCESSO : CC-141.506/2004-000-00-00-2
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	PROCESSO : ROAR-56.811/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA / CE
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA / PI
AGRAVADO : ANILSO LUIZ MORETTI	RECORRENTE : SIN DO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AR-142.797/2004-000-00-00-0
	ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVARO PINHEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : ROAR-12.067/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO : OSVALDIR DE OLIVEIRA	REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
RECORRENTE : OSVALDO LUCARELLI FILHO	PROCESSO : AR-89.843/2003-000-00-00-8	ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADOS : DR.ª MARLI BUOSE RABELO E DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	AUTORES : OSVALDO LOBATO CARDOSO E OUTRO	PROCESSO : ROAR-146.586/2004-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADOS : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR.ª MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : ROMS-12.069/2002-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RÉ : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	RECORRENTE : MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFFINO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO NEUFELD	PROCESSO : AR-92.661/2003-000-00-00-4	RECORRIDO : GREY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR.ª ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDOS : SALVATORE ZEOLI E OUTROS	REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AR-149.709/2004-000-00-00-4
ADVOGADOS : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. AGENOR BARRETO PARENTE	AUTOR : ROBERTO FORTES DE ARRUDA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO : TÊXTIL ABRAM BLAJ	ADVOGADO : DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO : CARLOS BLAJ	RÉ : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	AUTORA : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO
RECORRIDA : CLARICE BLAJ NEUFELD	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AR-117.997/2003-000-00-00-0	RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS E DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
PROCESSO : ROMS-13.689/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AR-155.165/2005-000-00-00-1
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUTORA : ZAIDA FAGANELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADA : DR.ª VIVIANE SEMIRUCHA	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS	RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AUTOR : JAIME PEDROZA LIRIO
RECORRIDA : DÉBORA ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
ADVOGADA : DR.ª MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN	RÉ : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RÉU : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL
PROCESSO : ROAR-18.723/2002-900-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AR-127.273/2004-000-00-00-1	PROCESSO : HC-156.426/2005-000-00-00-6
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ARLINDO GOMES DE LIMA	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	IMPETRANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	AUTOR : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA, DR.ª MÔNICA MORAES MENDES E DR. MAURÍCIO PIERRE
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA	PACIENTE : ELIAS DAVID NIGRI
ADVOGADA : DR.ª LEONOR LOPES MACHADO	RÉU : ÂNGELO LONGATTO	AUTORIDADE COATORA : FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : ROAC-23.057/2001-000-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RÉ : MARINA BENEDITO	
RECORRENTE : FLÁVIO RICARDO PAULA DA LUZ	ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	RÉU : JOÃO BRAZ CERESSE (ESPÓLIO DE)	
RECORRIDA : META MEDEIROS TÉCNICAS ASSOCIADAS LTDA.	ADVOGADO : DR. CÂNDIDO LOURENÇO CANDREVA	
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA	RÉ : ARLETE APARECIDA CERESSE	
	RÉ : ANDREIA APARECIDA CERESSE	
	RÉ : REGIANE APARECIDA CERESSE	

PROCESSO : AG-AC-156.945/2005-000-00-00-2
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTES : MARIA DA PENHA XAVIER PINHEIRO GURGEL DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADOS : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA E DR.ª TATIANA IRBER

PROCESSO : AC-157.870/2005-000-00-00-7
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
RÉU : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

PROCESSO : CC-159.585/2005-000-00-00-8
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR

PROCESSO : ROAR-160.007/2005-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : JORGE DARKES DE MELLO (ESPÓLIO DE)

PROCESSO : ROAR-160.008/2005-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FRANCISCO CARNEVALE
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

PROCESSO : ROAR-160.267/2005-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : ANTÔNIO REYNALDO MOTTA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
RECORRIDA : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

PROCESSO : ROAR-588.411/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EDNALDO DOS SANTOS VILAÇA
ADVOGADO : DR. ERICSON TINTINO DE BARROS
RECORRIDO : PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

PROCESSO : ROAR-669.399/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ROSÂNGELA DOVAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS -FUNTEC
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO

PROCESSO : AR-695.056/2000-7
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : RENE PAUL PENAFORT
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RÉ : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

PROCESSO : RXOFROAG-746.563/2001-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR.ª THEREZA CRISTINA SILVA FREITAS
RECORRIDOS : PATRÍCIA DA CUNHA PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

PROCESSO : AIRO-767.208/2001-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS DORILÉO
AGRAVADOS : SÍLVIO SATURNINO DA SILVA E OUTROS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselheiro Vantuil Abdala, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão a realizar-se em 25 de novembro de 2005, (sexta-feira), a partir das 9 horas.

1. PAUTA ADMINISTRATIVA

1.1. Aprovação a Ata da Terceira Sessão Ordinária do CSJT (25/10/2005).

1.2. Aprovação da redação final da resolução referente ao seguinte processo:
CSJT-002/2002.8

RELATOR : PEDRO INÁCIO DA SILVA
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DEFERIU AO EX.º JUIZ PEDRO THOMAZI NETO INDENIZAÇÃO, EM PECÚNIA, DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO.

2. PAUTA DE JULGAMENTOS

2.1. CSJT-009/2002.0

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ASSUNTO : JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

2.2. CSJT-065/2005-000-90-00.7

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO : ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - CONSULTA - TRANSFERÊNCIA DE SEDE (VT) DE SÃO JOSÉ

2.3. CSJT-066/2005-000-90-00.1

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO : ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - CONSULTA - TRANSFERÊNCIA DE SEDE (VT) DE TIMBÓ

2.4. CSJT-067/2005-000-90-00.6

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO : ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - CONSULTA - TRANSFERÊNCIA DE SEDE (VT) DE PALHOÇA

2.5. CSJT-068/2005-000-90-00.0

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO : ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - CONSULTA - TRANSFERÊNCIA DE SEDE (VT) DE ITAJAÍ

2.6. CSJT-069/2005-000-90-00.5

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO : ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - CONSULTA - TRANSFERÊNCIA DE SEDE (VT) DE BLUMENAU

2.7. CSJT-087/2005-000-90-00.7

RELATOR : RONALDO LOPES LEAL
INTERESSADO : SERVIDOR (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO)
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - INCORPORAÇÃO DE 1/5 DE GRATIFICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO

2.8. CSJT-090/2005-000-90-00.0

RELATOR : JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADA : LÉA MARIA AARÃO REIS (JORNALISTA)
ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - CONSULTA - QUESTIONAMENTOS ACERCA DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDALHA DO MÉRITO JUDICIÁRIO NO TRT-1

2.9. CSJT-091/2005-000-90-00.5

RELATOR : NICANOR DE ARAÚJO LIMA
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROJETO DE LEI - ANTE-PROJETO DE LEI - FUNÇÕES COMISSONADAS

3. ASSUNTOS GERAIS

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
em exercício